

Acórdão: 14.161/00/3^a
Impugnações: 57.933 e 56.771
Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustível Ltda.
Advogado: Antônio Ribeiro Farage/Outros
PTA/AI: 02.0001400568-59 e 02.000157786-37
Inscrição Estadual: 015.6599016.0000-30 (Autuada)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Saída de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas nos termos do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 2.929, de 24/07/98. Mercadoria considerada desacobertada nos termos do inciso I do artigo 149 do RICMS/96. Exclusão de parte das exigências, efetuada pelo Fisco, tendo em vista a data de emissão das notas fiscais e o que dispõe o artigo 2º da citada Resolução. Impugnações parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a saída de gasolina e álcool acompanhada por notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco nos termos do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 2.929, de 24/07/98. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada impugna, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, os Autos de Infração, alegando, em síntese, que:

- não há como prosperar a imposição fiscal, visto que embasada em fatos que não podem ser imputados à Impugnante;

- os incisos VI e XIII do artigo 16 e o parágrafo único do artigo 39 da Lei Estadual nº 6.763/75 não foram infringidos;

- se existem erros na escrituração dos Livros e documentos fiscais da empresa, não é por culpa ou dolo, mas por simples erro material, o que não justifica os valores das penalidades exigidas;

- não infringiu qualquer dos dispositivos da Resolução nº 2.929, de 24/07/98, quanto à emissão de seus documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o artigo 112 do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, que trata da aplicação de penalidade mais branda em caso de dúvida, deveria balizar o trabalho fiscal;

- as pesadas multas exigidas estão sujeitas a limitações de ordem legal e constitucional.

Requer, ao final, o cancelamento dos Autos de Infração.

O Fisco, exercendo o direito do contraditório, refuta as alegações da defesa, propugnando pela improcedência das Impugnações. Afirma, em suma, que:

- toda a argumentação da Autuada só robustece e confirma o ilícito fiscal, restando comprovada a utilização de documentos inidôneos nos termos da Resolução nº 2.929, de 24/07/98;

- a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do Código Tributário Nacional.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 35/39, opina pela procedência parcial das Impugnações.

DECISÃO

Analisando as notas fiscais emitidas pela Contribuinte, no período de 04/08/98 a 28/10/98, o Fisco constatou que diversos documentos (*fls. 09 a 28 do PTA nº 02.000140568.59 e fls. 04 a 12 do PTA nº 02.000157786.37*) não atendiam as prescrições do artigo 1º da Resolução nº 2.929, de 24/07/98. À vista do parágrafo 4º do referido dispositivo, tais notas fiscais foram consideradas inidôneas.

Estabelece o artigo 1º da Resolução nº 2.929/98:

“Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º - No campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o “caput”, será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”.

§ 2º - O contribuinte que possuir formulário para emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, cuja autorização ocorreu anteriormente à data de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicação desta Resolução, deverá apor, mediante carimbo, em todas as vias dos documentos, no campo "Informações Complementares", a expressão a que se refere o parágrafo anterior.

.....

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.
(grifo nosso)

Com efeito, se observarmos as cópias das notas fiscais, modelo 1, carreadas aos autos, chegaremos à conclusão que os documentos foram emitidos em desacordo com as regras da legislação tributária supramencionada. Vejamos.

Preliminarmente, devemos enfatizar que a Impugnante exerce a atividade própria dos "**Postos de álcool carburante, gasolina, diesel e demais derivados do refino de petróleo**" (CAE nº 42.3.1.00-7), inserida, portanto, no contexto da Resolução nº 2.929/98.

A maior parte das notas fiscais, objeto das autuações, descrevem vendas de produtos efetuadas pela Impugnante com destino a *Postos Revendedores de Combustíveis*, enquadrados no CAE (*Código de Atividade Econômica*) nº 42.3.1.00-7. Tais documentos fiscais são inidôneos (§ 4º da citada Resolução), não se prestando ao acobertamento fiscal das aludidas operações (art. 1º, *caput*, da mencionada Resolução).

Por outro lado, as notas fiscais nºs 002173, 002178, 002179 e 002186 (*fls. 10, 15, 16 e 23 do PTA nº 02.000140568.59*), ao que parece, discriminam vendas de mercadorias a consumidores finais. Há que se observar, contudo, que os documentos não atendem as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º da Resolução nº 2.929/98, sendo também inidôneos nos termos do parágrafo 4º.

O RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96, preceitua, no inciso X do artigo 134 da Parte Geral, que é inidôneo o documento fiscal "*que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda*". O mesmo Regulamento, no inciso I do artigo 149 da Parte Geral, considera como desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias acompanhada por documento fiscal inidôneo.

É de se concluir, portanto, que as exigências fiscais lançadas nos Autos de Infração, em face das disposições da legislação tributária, têm procedência. Efetivamente, a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, infringindo os artigos 16, incisos VI e XIII, e 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75 e 96, incisos X e XVII da Parte Geral do RICMS/MG, sujeitando-se, conseqüentemente, às penalidades previstas nos artigos 55, inciso II, e 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante não sobrevivem à clareza dos fatos, nem se prestam a elidir os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração.

A Auditoria Fiscal, entretanto, constatou que o Fisco cometeu um equívoco quanto à aplicação da legislação tributária no tempo, entendimento com o qual concordamos. Segundo o professor **Bernardo Ribeiro de Moraes**, “o prazo da *vacatio legis* é computado excluindo-se o dia do começo (*dies a quo*) e incluindo-se o dia do vencimento (*dies ad quem*) ...” (in *Compêndio de Direito Tributário*, 3ª Edição, Editora Forense, pág. 150).

O artigo 2º da Resolução nº 2.929/98 fixa o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para a produção de efeitos da norma tributária. Assim, considerando que esta Resolução foi publicada no dia **25/07/98** e que o prazo que antecede aos efeitos começou a fluir em **26/07/98**, somente em data de **05/08/98** a norma alcançou plena eficácia no que concerne à imputação de obrigações aos contribuintes do ICMS.

Dessa forma, devem ser excluídas as notas fiscais nºs **002172**, **002173**, **002174** e **002175** (fls. 09 a 12 do PTA nº 02.000140568.59) do feito fiscal, haja vista que os documentos foram emitidos no dia **04/08/98**. O crédito tributário remanescente do mencionado PTA passará a ter a seguinte composição:

Produtos sujeitos à alíquota do ICMS de 25% :

Base de Cálculo = R\$ 72.900,00

ICMS = 25% s/R\$ 72.900,00 = R\$ 18.225,00

M.R. = 50% s/R\$ 18.225,00 = R\$ 9.112,50

M.I. = 40% s/R\$ 72.900,00 = R\$ 29.160,00

SUB TOTAL = R\$ 56.497,50

Produtos sujeitos à alíquota do ICMS de 18% :

Base de Cálculo = R\$ 2.068,00

ICMS = 18% s/R\$ 2.068,00 = R\$ 372,24

M.R. = 50% s/R\$ 372,24 = R\$ 186,12

M.I. = 40% s/R\$ 2.068,00 = R\$ 827,20

SUBTOTAL = R\$ 1.385,56

TOTAL = R\$ 57.883,06

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Maurício Prado (Revisor), José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 29/05/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

MLR

CC/MG